

IMPULSIONANDO A AÇÃO CLIMÁTICA A PARTIR DOS DIREITOS HUMANOS

Relatório completo





AGRADECIMENTOS

Por Júlia Neiva e Gabriel Mantelli

Nego Bispo, importante pensador quilombola de nossos tempos, tem questionado as bases das nossas noções de justiça e de organização social. Disse ele que precisamos, enquanto sociedade, “priorizar o ser em vez do ter” e que “o nosso papel, fazemos historicamente: preservamos, compartilhamos, confluímos”.

Trazemos estas palavras para que possamos, com essa nova publicação da Conectas, ter em mente o tamanho desafio que carregamos de, não só enfrentar as múltiplas crises do nosso planeta, mas também as lutas éticas que devemos encarar enquanto humanidade.

Que modelo de vida estamos deixando para nossos filhos, netos e gerações futuras? Como voltar a “ser” diante do “ter”? A crise climática nos desafia a repensar quem somos. E nos desafia não só econômica, como filosófica e eticamente.

Para enfrentar essa que consideramos umas das principais emergências de nossos tempos, precisamos unir esforços de toda a sociedade, e encontrar respostas rápidas. Já quase não há mais tempo.

De fato, desequilíbrios econômicos, sociais e ambientais nos desafiam a mudar a forma como organizamos nossas sociedades e levaram, nas últimas décadas, a comunidade internacional a buscar respostas específicas, na seara socioambiental, por meio de instrumentos como os tratados de direitos humanos e socioambientais.

Em nossa atuação, temos advogado para que esses instrumentos, em conjunto com o Acordo de Paris, sejam compreendidos como normas orientadores das políticas no Brasil, estabelecendo obrigações no sentido da readequação da atuação do Estado e da economia à luz da descarbonização e da transição ecológica justa.

Há mais. De acordo com a Relatoria das Nações Unidas sobre Direitos Humanos e Meio Ambiente, os piores impactos afetam aqueles que menos contribuíram para o problema e que possuem menos recursos para se adaptar e lidar com esses impactos. O mesmo foi reconhecido também pelo IPCC.

Tratam-se de impactos causados pela degradação ambiental e pelas mudanças climáticas, os quais têm forte relação com questões de raça, gênero, idade, aspectos geográficos, dentre outros. Povos e comunidades em situação de vulnerabilidades diversas são os principais afetados por catástrofes socioambientais, naturais ou causadas pelo ser humano.

No caso brasileiro, organizações da sociedade civil, pesquisadores e membros da academia, movimentos sociais e ambientalistas vêm denunciando que o incremento dessas taxas e do racismo ambiental no país foi resultado de uma política de reversão da trajetória de proteção ambiental, diante de um quadro de omissão e permissividade do último governo federal.

Com a presente publicação, e a possibilidade de novos tempos, convidamos a todos a reorientar os caminhos. A ação climática, se duradoura, precisa considerar direitos humanos e a busca pela justiça social. Temos urgência.

Boa leitura!

EXPEDIENTE



CONECTAS DIREITOS HUMANOS

Camila Asano - diretora-executiva

Júlia Neiva - diretora de Fortalecimento do Movimento de Direitos Humanos

Gabriel Sampaio - diretor de Litigância e Incidência

Marcos Fuchs - diretor administrativo e financeiro

COORDENAÇÃO

Fernanda Miotto - coordenadora administrativa e financeira

Carolina Diniz - coordenadora de Enfrentamento à Violência Institucional

Júlia Neiva - coordenadora de Defesa dos Direitos Socioambientais

Raissa Belintani - coordenadora de Fortalecimento do Espaço Democrático

CONSELHO DELIBERATIVO

Theo Dias (presidente), Andre Degenszajn, Douglas Belchior,

Malak Poppovic, Marcelo Furtado, Oscar Vilhena,

Renata Reis e Sueli Carneiro

CONSELHO FISCAL

Emilio Martos, Heloísa Motoki e Luigi Puntel

IMPULSIONANDO A AÇÃO CLIMÁTICA

A PARTIR DOS DIREITOS HUMANOS

Coordenação: Júlia Neiva

Autoria e Pesquisa: Anna Maria Cárcamo e Gabriel Mantelli

Revisão Técnica: Thaynah Gutierrez Gomes

Atualização: João Vicente Fernandez Pereira

Diagramação e Arte: Joana Resek

Apoio: Instituto Clima e Sociedade

Conectas Direitos Humanos. 2023

contato@conectas.org

SUMÁRIO



Apresentação

p. 6

1

**Vozes
Pelo Clima**

P. 8

2

**Racismo
Ambiental**

Não

P. 12

3

**Demarcação e
Descolonização**

P. 17

4

**Justiça Social
Como Base**

P. 21

5

**Transição
Justa,
Popular e
Inclusiva**

P. 24

6

**Litigância
Climática
Baseada
em Direitos**

Humanos

P. 28

7

**Adaptação,
Resiliência e
Compensação
Para Todos**

P. 32

8

**Máxima
Garantia
da Vida**

P. 38

Referências

p. 42

**O ENFRENTAMENTO
À CRISE CLIMÁTICA
DEVE NECESSARIAMENTE
SE PAUTAR POR UMA
ABORDAGEM QUE INTEGRE
DIREITOS HUMANOS
E SOCIOAMBIENTAIS,
À LUZ DA JUSTIÇA
CLIMÁTICA, DO COMBATE
AO RACISMO AMBIENTAL
E DA GARANTIA
DA DEMOCRACIA.**





Este plano de ação busca contribuir para o debate brasileiro sobre ação climática efetiva, justa e inclusiva, em suas múltiplas esferas e atores. O enfrentamento à crise climática deve necessariamente se pautar por uma abordagem que integre direitos humanos e socioambientais, à luz da justiça climática, do combate ao racismo ambiental e da garantia da democracia. Nesse sentido, são apresentadas 8 (oito) medidas que, longe de representarem a totalidade das ações, se apresentam enquanto possibilidades de reajustar a governança climática brasileira e aprofundar a proteção contra violações de direitos.

A ação climática é essencial para a defesa e o pleno usufruto dos direitos humanos. O relatório “Clima Seguro”, elaborado pelas Nações Unidas (ONU) ressalta a intrínseca relação da segurança climática com direitos humanos e fundamentais. Dentre eles, incluem-se os direitos à vida, à saúde e à alimentação; à água; ao saneamento e à moradia; à cultura, ao desenvolvimento e à autodeterminação; e ainda ao meio ambiente saudável. Esses direitos também são garantidos na Constituição Federal, inclusive no artigo 225 que garante o direito humano ao meio ambiente equilibrado, incluindo em termos de clima segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADPF no 708). Em 2021, o Conselho de Direitos Humanos da ONU também criou um Secretário Especial para a promoção de Direitos Humanos no contexto das mudanças climáticas, sinalizando a importância do clima para os direitos humanos por meio da Resolução 48/14.

A tomada de ação para resguardar esses direitos e o clima é urgente. O Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC) trouxe recentemente um alerta vermelho sobre a crise climática: destacou a possibilidade do mundo já atingir um aumento de temperatura global de 1,5 graus celsius na década de 2030, em todos os cenários projetados. Esse aumento de temperatura global já poderá provocar impactos extremamente negativos, especialmente à fauna, à flora e às pessoas mais vulneráveis do planeta. Esse cenário demanda a tomada de ações rápidas para mitigar ou evitar esses impactos, e, quando possível, reparar danos e perdas causados.

Neste contexto, este plano de ação analisa e propõe 8 (oito) medidas como possibilidades de reajustar a governança climática brasileira. Ele adota uma abordagem ao problema global do clima que se baseia em direitos, analisa obrigações, desigualdades e vulnerabilidades, e busca corrigir práticas discriminatórias e distribuições injustas de poder. Essa abordagem ancora planos, políticas e programas em um sistema de direitos e obrigações correspondentes estabelecidos pelos mecanismos de direitos humanos. As propostas deste plano de ação refletem o entendimento de que a efetiva integração de normas e princípios dos direitos humanos na ação climática melhorará os resultados, empoderará os grupos e povos mais afetados pelas mudanças climáticas e garantirá uma abordagem holística que considere seriamente as dimensões econômica, social, cultural e política do clima.

VOZES PELO CLIMA

GARANTIR PARTICIPAÇÃO
PÚBLICA E POPULAR E
ACESSO À INFORMAÇÃO
E EDUCAÇÃO CLIMÁTICA





A efetividade da ação climática no Brasil depende da participação pública e popular, do acesso à informação e da educação climática. Esses são direitos humanos e fundamentais interrelacionados, já previstos de forma transversal na Constituição Federal, e especificados em tratados ratificados e legislação específica. Eles são previstos no Princípio 10 da Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, e garantidos especificamente na legislação ambiental brasileira, na Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) e na Lei de Acesso à Informação Ambiental (Lei nº 10.650/2003), por exemplo. Esses documentos reconhecem que a participação pública e popular deve ocorrer em todos os níveis de governança (internacional, nacional, estadual e municipal), e que ela deve ser facilitada e fomentada pelo Estado, inclusive por meio do acesso à informação e da educação ambiental e climática de qualidade.

A interrelação dos direitos à informação e à participação na ação climática refletem diferentes tratados internacionais. Além da Declaração do Rio, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (UNFCCC, na sigla em inglês) e o Acordo de Paris ancoram a pauta de Ação para o Empoderamento Climático (ACE). A Ação prevê a educação, o treinamento, a conscientização pública, a participação popular e o acesso público à informação como partes da cooperação internacional para o clima. Esses documentos não apenas encorajam toda a sociedade a se engajar na ação climática, mas associam esse engajamento à educação e ao acesso à informação. Dessa forma, eles também especificam o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável no 16 da ONU (“Paz, Justiça e Instituições Eficazes”), que destaca em suas metas 16.6, 16.7 e 16.10, que as instituições devem ser responsáveis e transparentes, e que o Estado deve “garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis”, inclusive pelo acesso à informação. A garantia desses direitos é especialmente importante em relação às pessoas mais vulneráveis à crise climática, que correm o maior risco aos seus direitos fundamentais à vida e à cultura, por exemplo, e que também podem propor soluções a partir de suas ideias, inovações e visões de mundo.

No caso brasileiro, esses direitos estão formalmente garantidos na legislação ambiental. Além das leis já citadas, eles foram reafirmados na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC, Lei no 12.187/2009, regulamentada pelo Decreto Federal no 7.390/2010).

Contudo, essa proteção está muito fragilizada. Sua implementação sofreu uma série de retrocessos nos últimos anos, especialmente sob o Governo Bolsonaro, que o novo governo apenas começou a remediar.

Já no primeiro dia de gestão, o Governo Lula tomou uma série de medidas para reverter retrocessos como o do [Decreto Federal 9.759/2019](#), que extinguiu diversos colegiados da administração pública federal. Muitos colegiados da seara socioambiental que haviam sido extintos, como o Comitê Orientador do Fundo Amazônia, ou desconfigurados, como o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), foram retomados como espaços importantes para a participação social. De fato, o novo governo realizou um “[revogação](#)” [para reestabelecer a participação pública e engajada na gestão do meio ambiente e do clima](#), retornando em termos formais à organização institucional anterior a 2019.

O governo também indicou o fortalecimento da participação popular, especialmente indígena, na ação climática. Além de reestruturar o Ministério do Meio Ambiente, que passa a envolver também expressamente assuntos da Mudança no Clima, e o Ministério dos Direitos Humanos, sucateados na gestão anterior, o governo criou o Ministério dos Povos Indígenas em janeiro de 2023. Esse é um movimento histórico que deve ser apenas um [primeiro passo](#). Para que o Brasil garanta o direito humano à participação climática, o país deve criar novos espaços de governança participativa democráticos e representativos em relação às mudanças climáticas, garantir efetivamente o acesso público à informações de cunho ambiental e climático, e promover o fortalecimento dos ministérios e órgãos que atuam diretamente na proteção de direitos humanos e na gestão climática, inclusive o dos Povos Indígenas.

Nesse sentido, há duas ações importantes que devem ser tomadas. Em primeiro lugar, a ratificação do [Acordo de Escazú](#), firmado em 2018 na Costa Rica. O Acordo regulamenta temas socioambientais na América Latina e já foi ratificado por 12 países da região. Sua ratificação evitará o isolamento climático na região. Além disso, reforçará o compromisso público e formal do país com a participação popular efetiva e o acesso à informação em questões ambientais, efetivados pelo respeito e efetiva aplicação dos preceitos e mecanismos estabelecidos. A segunda medida, igualmente urgente, é a criação de uma Autoridade Nacional de Segurança Climática que tenha, de um lado, atuação transversal na gestão pública brasileira para fiscalização e disseminação e informação e, de outro, participação pública e popular, especialmente de povos indígenas e tradicionais. Essa participação deve ocorrer em conjunto com a criação do Conselho Nacional sobre a Mudança do Clima, cuja formação também foi anunciada pelo novo governo. A Autoridade, [proposta e em vias de implementação pela Ministra do Meio Ambiente Marina Silva](#), deve ser um órgão técnico e independente. Tanto a Autoridade como o Conselho devem ser fortalecidos para resistir a mudanças de governo,

por exemplo a partir do estabelecimento de mandatos longos e de renovação parcial intercalada de seus colegiados, a exemplo do que ocorre no Senado Federal.

O Brasil também deve retomar a liderança como ator de inovação em participação popular no cenário climático internacional. No passado, o país deu exemplo ao abarcar a sociedade civil como parte da delegação oficial para as Conferências do Clima (COPs). Essa tradição deve ser retomada, conforme sinalizado pela Ministra Marina Silva no programa Roda Viva em 31 de outubro de 2022. Isso permitirá que as vozes, o conhecimento e as experiências vividas de brasileiras e brasileiros, inclusive dos mais vulneráveis à crise climática, sejam ouvidas no palco internacional. Tal postura ganha ainda mais relevância no contexto da COP-27, realizada no Egito, e da COP-28, que será realizada nos Emirados Árabes. Esses países restringem a mobilização popular, e a experiência no Egito mostrou como o país sede pode dificultar o acesso da sociedade civil à conferência, a partir de custos exorbitantes, por exemplo. O governo brasileiro deve dar suporte diplomático, financeiro e institucional para lideranças indígenas e populares brasileiras, especialmente mulheres, que têm participado e se feito ouvir de forma crescente nos diálogos e negociações internacionais nos últimos anos, representando movimentos amplos. Além de reforçar e promover essa participação, essa postura servirá de exemplo a outros países do mundo e da região, promovendo a participação popular efetiva a nível internacional.

RACISMO AMBIENTAL NÃO



CENTRALIZAR QUESTÕES
DE CLASSE, RAÇA E
GÊNERO, PRIORIZANDO
A INTERSECCIONALIDADE



A justiça climática é parte importante da transição para uma sociedade justa e resiliente, a partir do enfrentamento ao racismo ambiental. Algumas populações sentem os impactos da crise climática de forma mais aguda, especialmente mulheres, meninas e povos que já estão em situação de vulnerabilidade social, incluindo os povos indígenas. Isso foi reconhecido pela Assembleia Geral da ONU, em 2021, e está alinhado com estudos consolidados e diversos documentos oficiais. Por isso, a importância da justiça climática é reconhecida pelo Relatório do Segundo Grupo de Trabalho do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), em sua 6ª avaliação, pelo Acordo de Paris, como premissa em seu preâmbulo, e pelo Pacto Climático de Glasgow, de 2021.

A distribuição desigual de ônus e bônus ambientais entre pessoas ou comunidades se chama racismo ambiental. Esse termo foi inicialmente utilizado para nomear a dimensão de raça dessa desigualdade, que se sobrepunha e interagiu com fatores geográficos e econômicos. Atualmente, o movimento contra essa desigualdade se expandiu, e considera outras dimensões que influenciam essa distribuição, como de gênero, origem e etnia. A compreensão do racismo ambiental a partir da interação dessas dimensões e seus impactos em determinadas comunidades e indivíduos é o que se chama interseccionalidade, uma perspectiva mais ampla com raízes no feminismo negro. Atualmente, o movimento contra o racismo ambiental se uniu a movimentos decoloniais e indígenas, que reconhecem diferentes modos de pensar e de se relacionar com a terra e que promovem ações conjugadas para subverter e desfazer as desigualdades relacionadas às mudanças climáticas.

Esse conjunto de ações busca justiça climática, porque identificam e buscam agir para desfazer padrões de injustiça em níveis internacional e doméstico. No nível internacional, os países que mais contribuíram e contribuem para mudanças no clima a partir de emissões de gases do efeito estufa, seja a partir de seu histórico industrial ou seus atuais padrões de consumo, desfrutam de uma série de bônus, enquanto aqueles que menos contribuíram para as mudanças do clima sofrem com seus maiores impactos. Essa lógica se reflete no nível doméstico. No Brasil, por exemplo, as comunidades mais marginalizadas politicamente, como as mulheres, populações negras, comunidades periféricas e faveladas e povos indígenas e tradicionais são aqueles que mais têm sofrido com os impactos da mudança no clima. Além de terem pouca ou nenhuma participação nos bônus da exploração

do meio ambiente, por exemplo, sofrem com a falta de políticas públicas de qualidade, violência estrutural, simbólica, física e direta e outras violações aos seus direitos. A justiça climática busca, exatamente, enfrentar essas desigualdades que refletem o racismo ambiental, englobando meio ambiente e justiça social.

A justiça climática inclui três principais eixos: a justiça distributiva, a justiça processual e a justiça do reconhecimento. A justiça distributiva busca a subverter a desigualdade dos impactos do climática, a partir do estabelecimento de uma distribuição justa e que considere ônus e responsabilidades históricas nos diferentes níveis, doméstico e internacional. A justiça processual destaca que o caminho para essa distribuição justa depende da participação política efetiva das comunidades mais afetadas pelas mudanças climáticas. Assim, busca a representatividade política equitativa e procedimentos mais transparentes e participativos em todos os níveis, que levam em políticas socioambientais e climáticas mais justas. A justiça do reconhecimento serve como base às outras duas, porque busca a identificação e admissão de padrões históricos e coloniais de exploração e da distribuição desigual de ônus e bônus climáticos. Sem o reconhecimento da existência e influência prática desses padrões, não é possível revertê-los e eliminá-los. Essa dimensão da justiça climática envolve, também, o reconhecimento da inovação comunitária nas soluções climáticas, inclusive a partir do reconhecimento da importância do conhecimento tradicional ancestral indígena e de diferentes formas e alternativas de desenvolvimento e organização socioambiental.

No Brasil, a justiça climática não é expressamente mencionada nas atuais leis e políticas federais, por mais que conste no Decreto Federal no 9.073/2017, que internaliza o Acordo de Paris. Além disso, poucas leis e decretos estaduais e municipais abordam o tema de forma expressa. Conforme levantamento do Grupo de Trabalho de Gênero e Clima do Observatório do Clima, há menções apenas em legislação no Estado do Pará e nos Municípios de Piracicaba e do Rio de Janeiro. Ainda assim, a Lei Federal 12.187/2009, que estabelece a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) institui a justiça climática de forma implícita, em seu aspectos distributivo e processual. Sem reconhecimento histórico efetivo, ela prevê que as medidas tomadas para ação climática devem levar em consideração os diferentes contextos socioeconômicos de sua aplicação, bem como que a implementação de medidas para promover a adaptação à mudança do clima deverão contar com a participação e a colaboração dos agentes econômicos e sociais interessados ou beneficiários, especialmente aqueles mais vulneráveis aos seus efeitos adversos.

A efetivação da PNMC e da justiça climática no Brasil, contudo, depende de um movimento amplo e transversal que impacte a elaboração de políticas públicas de todas as áreas, e não apenas da área ambiental. A exemplo do Grupo de Trabalho Interministerial de

Justiça Ambiental, criado em 1994 nos Estados Unidos, a Autoridade Nacional da Segurança Climática e o Conselho Nacional sobre Mudança do Clima, propostos pela Ministra Marina Silva, podem realizar esse trabalho transversal. Contudo, em outro momento histórico e da emergência climática, esses órgãos devem ir além. Enquanto dos Estados Unidos, o Grupo de Trabalho reuniu representantes de todos os ministérios para avaliação de impactos de agências federais em grupos vulneráveis e em comunidades de baixa renda para adoção de estratégias de justiça ambiental, a Autoridade Nacional da Segurança Climática e o Conselho Nacional sobre Mudança do Clima devem ser compostos de órgãos técnicos e colegiados com participação popular ativa, que farão levantamentos, acompanhamentos, fiscalizações e propostas em todos os ministérios e níveis de governança pública no país. Isto é, a Autoridade e o Conselho não devem ser reduzidos a um caráter político estrito, mas fiscalizar e guiar a prática política para garantir que as medidas tomadas pelos governos trabalhem em prol da segurança climática, inclusive a partir do respeito efetivo aos direitos humanos. Ainda em processo de composição, os contornos legais e a efetividade da Autoridade e do Conselho ainda não são claros, e dependem da sua modulação, da atuação do governo em seus primeiros meses e da participação pública e popular em seus trabalhos iniciais. Por enquanto, ressaltamos que a análise climática transversal pela Autoridade Nacional deve ser incluída no licenciamento socioambiental de qualquer projeto potencialmente poluidor ou com relevante impacto em biomas ou comunidades indígenas e tradicionais, inclusive em termos de direitos humanos.

A efetivação da justiça climática a nível global passa, necessariamente, pela dimensão de gênero. Reconhecida em documentos internacionais como o Programa de Trabalho de Lima sobre Gênero e o Plano de Ação de Gênero de Madrid, esse foco de análise e ação parte diretamente de movimentos feministas latino-americanos, representados por coletivos e ativistas indígenas, negras e populares. A partir do reconhecimento tanto dos impactos específicos do racismo ambiental em mulheres negras, indígenas e quilombolas, como de sua relação com lógicas de violência contra corpos e territórios ligadas à história colonial, a consideração de gênero na justiça climática assinala diferentes frentes de ação. Nos documentos citados, por exemplo, são ressaltadas cinco prioridades:

- (i) a capacitação e comunicação sobre gênero e clima;
- (ii) o equilíbrio de gênero na participação e liderança feminina;
- (iii) a coerência política na ação climática;
- (iv) a implementação de medidas de gênero em políticas climáticas; e
- (v) o monitoramento dessas ações, com divulgação de seus resultados.

Essas medidas também estão em linha com o ODS no 5 da ONU, que ressalta a importância de amplificar as ações de gênero e a avaliação dos impactos de gênero em todos os projetos e programas públicos e setores.

Em linha com o acentuamento de ataques abertos a mulheres defensoras nos últimos anos, o Brasil tem um histórico trágico de liderança global em índices violência contra mulher, em todas as suas formas. Nos últimos anos, novas lideranças populares e particularmente mulheres indígenas como Txai Suruí, Alice Pataxó e a nova Ministra dos Povos Indígenas, Sonia Guajajara, tornaram-se figuras públicas nacionais e internacionais, porta-vozes da resposta popular brasileira ao autoritarismo de feições masculinistas e coloniais. O novo governo deve fortalecer e dar respaldo institucional à atuação dessas e outras lideranças, promovendo uma abordagem interseccional das medidas tomadas em relação ao clima. Além de reconhecer a dimensão de gênero da história colonial e da lógica persistente na crise climática, o Brasil deve promover políticas públicas específicas para as mulheres mais afetadas pelas mudanças climáticas e garantir a participação de mulheres em órgãos como a Autoridade Nacional de Segurança Climática e o Conselho Nacional sobre Mudança no Clima. Essa representatividade irá garantir para uma visão transversal que promova medidas adequadas e efetivas de gênero e clima em toda a máquina pública brasileira.

DEMARCAÇÃO E DESCOLONIZAÇÃO

DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS,
QUILOMBOLAS E OUTRAS
COMUNIDADES TRADICIONAIS
GARANTIDOS E EM PÉ DE IGUALDADE





A proteção dos direitos humanos de povos indígenas e tradicionais, incluindo os direitos à cultura e ao território, é de extrema relevância para a ação climática. Eles estão previstos expressamente na Constituição Federal, e protegem de diferentes formas as pessoas mais afetadas pelo racismo ambiental e os territórios de que elas e o mundo dependem para a manutenção de um meio ambiente saudável. Terras indígenas garantem maior proteção contra o avanço da grilagem e do desmatamento, que junto com a agricultura, são a maior fonte de emissões de gases do efeito estufa em território brasileiro. Além de atuarem como guardiões de biomas, por vezes assumindo funções de proteção de demarcações do próprio Estado, povos indígenas e tradicionais também mantêm vivas visões de mundo e conhecimentos ancestrais que devem fazer parte da atuação para adaptação climática.

Nos últimos anos, vimos uma enorme resistência do governo federal em demarcar terras indígenas e tradicionais, conjugada com um descaso que promoveu violações de direitos de povos indígenas e demais povos tradicionais, incluindo em possíveis crimes de genocídio. Além de tragédias humanitárias que atingem povos da floresta, como os Yanomami, essas ações promoveram a maior degradação ambiental nesses locais, amplificando os danos ao clima e colocando essas populações em perigo continuado e potencialmente irreversível. Desde 2019, a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) e a Fundação Palmares sofreram intervenções e deixaram de resguardar os direitos dos povos indígenas e tradicionais como deveriam, colocando em risco a ação climática e sua efetividade no Brasil. O governo também desativou o Conselho Nacional do Planos de Gestão Territorial e Ambiental Indígenas (PNGATI) e a Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável das Comunidades Tradicionais (CNPCT), e deixou de implementar o PNGATI e a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Ainda, não desenvolveu a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Quilombos.

Nesse contexto de esvaziamento institucional, movimentos amplos organizados, como a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) assumiram a linha de frente na ação climática no Brasil, inclusive se não especialmente na proteção de territórios. Além de se fazerem ouvir através de manifestações e lideranças que assumiram relevância global, povos indígenas e tradicionais continuaram atuando fisicamente na defesa de seus territórios demarcados ou aguardando demarcação. Apesar da falta de elaboração de um plano

nacional, comunidades quilombolas também adotaram os seus próprios planos de gestão e defesa territorial, como as comunidades do Jalapão. Essas iniciativas buscam não apenas proteger territórios de invasões como as de garimpeiros, mas conservar e manejar de forma sustentável os recursos naturais, promovendo sua valorização cultural.

Com o novo governo, o Brasil deve voltar a implementar as políticas constitucionais de demarcação e gestão ambiental adequada desses territórios. Além de retomar processos anteriores, o país deve adaptar o suporte institucional às realidades desenvolvidas a partir da ação climática popular direta dos últimos anos. O governo deve reforçar a integração da gestão dessas terras com Unidades de Conservação, incluindo indígenas, quilombolas e povos tradicionais como parte de comitês de gestão mosaico. Assim, a gestão dessas terras poderá incorporar conhecimentos tradicionais e as diferentes relações com a terra desses povos, com o reconhecimento de sua relevância e existência em formas mais holística e efetivas de ação climática.

O governo também deve realizar e respeitar a Consulta Livre, Prévia e Informada da estabelecida pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo país em 2002 (Decreto Legislativo no143/2002 e Decretos Federais nos 5.051/2004 e 10.088/2019). Prevista também na Convenção de Biodiversidade da ONU, na Declaração da ONU sobre Direitos dos Povos Indígenas e na Declaração Americana dos Direitos dos Povos Indígenas (OEA), essa consulta não deve ocorrer apenas em relação a projetos específicos, mas incluir toda a elaboração de políticas e programas que afetem os direitos dos povos indígenas, além de quilombolas e de outras comunidades tradicionais. Apesar da Convenção 169 identificar como sujeitos da consulta os povos indígenas e “tribais”, a definição desses está em linha com a definição de povos tradicionais prevista na brasileira, no Decreto no 6.040/2007. Em ambos casos, se refere a grupos com identidade cultural diferenciada e formas próprias de organização social.

Para realizar as consultas de maneira culturalmente adequada, o Estado, a academia e organizações da sociedade civil também devem apoiar a elaboração de Protocolos Autônomos de Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado elaborados de forma independente por cada comunidade indígena e tradicional. Os protocolos são uma iniciativa pioneira que se iniciou com o protocolo dos povos Wajãpi, no Amapá para proteger os direitos das comunidades indígenas e tradicionais, e se expandiu em comunidades por todo o país e até mesmo no restante da América Latina. Atualmente a maioria dos protocolos no Brasil estão disponibilizados no Observatório de Protocolos de Consulta. Grande parte dos protocolos também dispõe sobre a proteção ambiental dos territórios, e são instrumentos tanto para garantir o respeito aos direitos dessas comunidades e como para promover a ação climática.

Por meio dessas consultas, e dos esforços de gestão mosaico, também é possível gerar conhecimento e inovações para políticas públicas amplas que busquem adaptação ao clima e transição a uma sociedade mais justa e resiliente por meio da demarcação e proteção de territórios. Nesse sentido, a criação dos Ministérios dos Povos Indígenas e da Igualdade Racial não deve servir como chancela e oportunidade política de frear a participação popular de povos indígenas e tradicionais na ação climática e proteção de seus direitos. O Brasil deve buscar essa atuação a partir da representatividade e gestão mosaico de territórios e da sua demarcação, por exemplo, por meio da Autoridade Nacional da Segurança Climática e do Conselho Nacional sobre Mudança no Clima, como guias transversais de consultas públicas que toquem todas as medidas propostas e tomadas pelo governo. A sociedade civil, de forma ampla e por meio de organizações de direitos humanos e movimentos sociais, deve se fazer ouvir, também, neste governo.

JUSTIÇA SOCIAL COMO BASE



AMPLIAR A SUSTENTABILIDADE

A PARTIR DA GARANTIA

DE DIREITOS SOCIAIS E ECONÔMICOS





A redução das vulnerabilidades sociais é parte essencial da ação para adaptação climática, bem como para a construção de comunidades resilientes. Isso é reconhecido internacionalmente e está inscrito em Relatório da ONU sobre trabalho digno e mudanças climáticas. Ele identifica que a criação de redes de proteção social impacta muito positivamente a ação climática, a partir de medidas de adaptação e resiliência com foco em populações de baixa renda. De fato, a renda justa, a segurança alimentar, o acesso à saúde, à água e aos demais serviços básicos, bem como o trabalho digno garantem o respeito aos direitos humanos de todos e promovem a resiliência climática. Essas soluções se relacionam com diversos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Políticas públicas amplas e programas sociais não são apenas compatíveis e sinérgicos com a ação climática, mas partes necessárias. Uma ação climática efetiva depende de que direitos humanos e fundamentais sejam resguardados e providenciados em nível nacional, estadual e local.

As medidas tomadas para adaptação às mudanças climáticas devem estar atentas ao racismo ambiental e, mais especificamente, às pessoas mais vulneráveis aos riscos e perigos decorrentes das mudanças no clima. A falta de saneamento básico e coleta de lixo, por exemplo, aumentam o risco de infecção por doenças transmitidas por outros animais, como a dengue e a malária, que tendem a aumentar com as mudanças climáticas. Além disso, mudanças no clima também podem aumentar o risco e a ocorrência de deslizamentos, especialmente nas margens de áreas urbanas, afetando principalmente comunidades informais e economicamente desprivilegiadas. A garantia aos serviços públicos de qualidade e moradia adequada tem um papel fundamental em mitigar riscos e desigualdades relacionados às mudanças climáticas e tornarem comunidades como um todo mais resilientes aos impactos ao clima.

Essa resiliência deve vir, também, a partir da garantia ao emprego formal, para que pessoas em situação de vulnerabilidade tenham a possibilidade de obterem uma melhor qualidade de vida. No Brasil, especificamente, o governo deve trabalhar para a eliminação do trabalho escravo, especialmente em zonas rurais. Somente em 2021, 1.937 pessoas foram resgatadas de condições de trabalho escravo pelo Ministério do Trabalho. Mantidas em um local à força, essas pessoas são impossibilitadas de se mover para além de zonas com que sofrem com maiores impactos das mudanças do clima, especialmente em perío-

dos específicos, como épocas de seca intensa e estendida. O trabalho digno também permite que indivíduos tenham não apenas o direito formal de ir e vir, mas recursos suficientes para se movimentar e evitar os impactos mais intensos das mudanças climáticas. Apesar de a mobilidade humana historicamente envolver impactos negativos ao clima, há diferentes riscos a populações involuntariamente imóveis, que não podem escapar dos impactos do clima.

Os direitos sociais e econômicos são previstos na Constituição Federal do Brasil e em ampla legislação específica. Porém, a implementação de políticas públicas eficazes e de qualidade são necessárias para que sejam garantidos na prática. A Política Nacional sobre Mudança do Clima também aborda o tema e identifica a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático como um de seus objetivos. Políticas públicas e projetos econômicos deverão estar em consonância com o desenvolvimento sustentável a fim de buscar a o bem-estar, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais.

No Brasil, o governo deve trabalhar para a efetivação de direitos sociais a partir políticas públicas atentas ao clima. Além das medidas básicas já mencionadas, como a garantia a moradia, ao saneamento básico e ao emprego formal, o governo pode atuar em conjunto com movimentos sociais para garantir segurança e soberania alimentar no país. Além do incentivo a práticas como hortas urbanas e produção agroflorestral, o governo deve promover a aproximação da agricultura familiar e comunitária com centros urbanos, inclusive a partir de campanhas de comunicação e educação climática e ambiental para consumidores nas cidades. O governo e o Ministério Público devem atuar para impedir a criminalização de movimentos sociais como o Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra (MST) e garantir o avanço da reforma agrária associado ao fortalecimento de práticas que revertam as causas das mudanças climáticas, como o desmatamento. A partir de seus ministérios e de órgãos ligados ou similares à Autoridade Nacional da Segurança Climática e ao Conselho Nacional sobre Mudança no Clima, deve promover espaços para integração de diferentes movimentos, troca de experiências e produção de conhecimento socioambiental, dando suporte institucional a povos e comunidades e fortalecendo a modos de vida em harmonia com o território.



TRANSIÇÃO JUSTA, POPULAR E INCLUSIVA

SALVAGUARDAS DE DIREITOS
HUMANOS EM MEDIDAS
DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA
E ECOLÓGICA



A transição energética também deve ocorrer com garantias de respeito aos direitos humanos. Medidas de descarbonização como a redução das emissões de gases de efeito estufa e o aumento dos sumidouros de carbono são urgentes e necessárias. Por isso, as energias renováveis, a eficiência energética, os meios de transporte eletrificados e as tecnologias de agricultura de baixo carbono, por exemplo, devem ser estimulados, e o desmatamento deve ser enfrentado. No entanto, os mecanismos, tecnologias e políticas públicas desenvolvidos e mobilizados para descarbonização devem estar atentos à lógica de distribuição desigual dos ônus e bônus do mundo globalizado para revertê-la, no processo de adaptação às mudanças ao clima.

Os mecanismos de mercado de carbono, tanto nacional como internacional, devem incluir salvaguardas de direitos humanos. Isso inclui o mercado voluntário nacional e os mecanismos previstos no Artigo 6 do Acordo de Paris, cujo preâmbulo ressalta a conexão entre direitos humanos e o clima. O mecanismo de mercado para desenvolvimento sustentável do Artigo 6.4 do Acordo de Paris (MDS) substituirá o mecanismo de desenvolvimento limpo (MDL), estabelecido por meio do Protocolo de Kyoto. Isso parte de uma proposta brasileira de alteração do mercado de carbono e permite que diferentes países e atores privados gerem e negociem créditos para cumprir metas nacionais e internacionais de descarbonização. Como o Acordo de Paris reconhece a conexão de clima e direitos humanos o enquadramento de propostas no MDS para entrada no mercado de carbono deverá considerar o impacto de projetos em comunidades mais vulneráveis às mudanças climáticas, como povos indígenas e tradicionais. A criação de pequenas centrais hidrelétricas (PCHs), por exemplo, que eram comuns para criação de créditos de carbono sob o MDL, podem deixar de criar novos créditos. Isso porque impactam a qualidade da água e provocam a mortandade de peixes, especialmente quando há outras centrais em uma mesma bacia hidrográfica, o que afeta a segurança hídrica e alimentar de povos tradicionais que dependem da pesca. O Brasil deve verificar e estimular projetos que garantam o respeito aos direitos humanos, para que impactos negativos ao clima e à humanidade sejam evitados ou reduzidos.

A transição energética também deve incluir o investimento em projetos de energia renovável atentos a novos impactos ao ambiente e aos direitos humanos. A regulação e as políticas públicas relacionadas à transição energética devem considerar que projetos de energia

eólica e solar, por exemplo, também podem provocar impactos socioambientais negativos, em sua instalação e cadeia produtiva. Apesar de preferível a combustíveis fósseis e hidrelétricas, a maior demanda por energias eólica e solar estimula a demanda por minérios raros, e leva à mineração e ao garimpo, inclusive ilegal. Essas atividades provocam graves impactos socioambientais negativos, que podem atingir o Brasil. Alguns desses impactos já são percebidos na região. No Chile, por exemplo, a resposta exploratória à demanda do Norte Global por baterias de lítio está tendo impactos irreversíveis no deserto do Atacama em razão da mineração. No Brasil, a legislação de licenciamento ambiental já prevê que os impactos socioambientais negativos devem ser mitigados ou compensados, com estímulo à opção locacional e à adoção de tecnologias que gerem menos impacto. O estado brasileiro, por meio dos órgãos responsáveis, deve negar ativamente o licenciamento ambiental quando os impactos negativos são inaceitáveis ou se sobrepõem aos benefícios do projeto. Para que a análise seja válida legalmente, e efetiva, o governo também deve garantir o respeito à Consulta Livre, Prévia e Informada, trazendo à análise e considerando seriamente povos indígenas ou tradicionais que possam ser afetados, particularmente em seus direitos humanos.

Outro mecanismo que deve ser utilizado com atenção aos direitos humanos é o da redução de emissões provenientes de desmatamento e degradação florestal. Estabelecido pelo regime internacional de mudanças climáticas e conhecido usualmente como REDD, esse mecanismo também pode provocar uma série de impactos não intencionais. O mecanismo pode promover projetos mal desenvolvidos, que não consideram direitos humanos, especialmente os de dos povos indígenas e tradicionais em terras não demarcadas. Esses projetos podem levar, por exemplo, à usurpação de terras para implementação de projetos, em “grilagem verde”. Seguindo o Acordo de Paris, em seu artigo 5º, lido em conjunto com o preâmbulo, os projetos de REDD devem considerar direitos humanos e sua conexão com o clima. Em realidade, a regulamentação internacional já prevê uma série de salvaguardas e garantias distributivas que devem ser implementadas e respeitadas pelo Brasil. O Brasil deve priorizar projetos que envolvem diretamente as comunidades beneficiadas em sua elaboração, como o REDD+ Indígena Amazônico (RIA), iniciativa da Coordenadoria das Organizações Indígenas da Bacia Amazônica (COICA) para adotarem medidas que respeitem o modo de vida ancestral das comunidades. A consulta e o respeito aos direitos humanos de povos e comunidades afetadas, inclusive, geram projetos mais bem sucedidos, que envolvem menos contestação judicial.

A inclusão do tema da transição justa na discussão climática é essencial para “*não deixar ninguém para trás*”. Esse é o lema da Agenda 2030 da ONU para garantir o desenvolvimento sustentável de maneira integral. O objetivo também foi reafirmado na Resolução 76/300 da Assembleia Geral das Nações Unidas. Esse lema reflete a necessidade de garantir que não haja perdedores da transição para uma economia resiliente e de baixo carbono, e que o

direito ao desenvolvimento, a erradicação da pobreza e a garantia de respeito aos direitos humanos, inclusive o direito a um trabalho digno, ainda sejam prioridade. Nesse contexto, a UNFCCC, criou o Comitê de Katowice de Experts sobre os impactos da implementação de medidas de resposta às mudanças climáticas (KCI), que inclui em seu plano de trabalho a diversificação econômica e a transformação, a transição justa dos trabalhadores e a criação de trabalhos decentes e de qualidade. Pareceres da área, realizados pelo secretariado da UNFCCC, vêm sugerindo como medidas poderiam ser implementadas no nível doméstico e devem ser acompanhados e estudados pelo Brasil. As recomendações incluem o apoio à diversificação econômica na transição para uma economia verde e a criação de conhecimento e capacitação em estudos técnicos de áreas que estarão em alta demanda durante a transição. Essas e outras recomendações devem ser consideradas e aplicadas em nível local, regional e nacional, a curto, médio e longo prazo.

A transição energética também deve se atentar a questões de trabalho. Além das recomendações específicas do KCI, assegurar o direito humano ao trabalho digno cumpre o ODS no 8 da ONU, que garante o trabalho decente no contexto de crescimento econômico sustentável, com respeito aos demais direitos humanos de trabalhadores. O Brasil deve dar ênfase os trabalhadores das indústrias de combustíveis fósseis, especialmente os trabalhadores de baixa renda. Eles devem ser capacitados para que possam buscar empregos em outras áreas, inclusive em trabalhos qualificados em energias renováveis, que se abrirão devido à transição energética. No Brasil, também é importante ressaltar as pessoas que trabalham com energia hidrelétrica, uma vez que muitos empreendimentos podem se tornar inviáveis devido aos impactos das mudanças climáticas. O país também deve dar atenção aos trabalhadores de agricultura de larga escala, que se torna insustentável na transição à agricultura de baixo carbono.

Soluções justas e inclusivas, como o apoio a iniciativas comunitárias, também são parte integral da transição justa e beneficiam os direitos dessas comunidades. Iniciativas comunitárias de energia solar, por exemplo, garantem também a soberania energética de comunidades, enquanto hortas comunitárias garantem a soberania alimentar e o combate à fome. Movimentos como a Climate Justice Alliance apoiam uma estratégia de transição justa que ocorre de baixo para cima, que nos mova de uma economia extrativista para uma economia regenerativa, a partir das demandas das comunidades que serão mais prejudicadas pela crise climática. A economia regenerativa está centrada no bem-estar ecológico e social, na governança participativa profunda, na regeneração e na cooperação. O Brasil deve apoiar essas iniciativas, de capacitação e apoio a iniciativas comunitárias, em todos os níveis de governo, e incluir a transição justa como parte de suas políticas e projetos de mudanças climáticas.



LITIGÂNCIA CLIMÁTICA BASEADA EM DIREITOS HUMANOS

FORTALECER MECANISMOS DE
RESPONSABILIZAÇÃO E DE GARANTIA
DE DIREITOS HUMANOS E
JUSTIÇA CLIMÁTICA



A litigância climática tem importante e crescente papel na garantia dos direitos humanos e da ação climática, especialmente no Sul Global. No Brasil, a maior parte das ações tem se direcionado ao Estado, devido à sua recente omissão na implementação de políticas públicas climáticas, em desrespeito ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado inscrito na Constituição Federal, na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima e no Acordo de Paris. Essas ações buscam a efetividade da atuação estatal para a garantia dos direitos humanos e contribuem para a implementação de compromissos, leis e políticas públicas, bem como o planejamento nacional alinhado com um desenvolvimento de baixo carbono, resiliente e garantidor de justiça social.

Experiências internacionais dos mecanismos de direitos humanos têm se posicionado de maneira efetiva e são capazes de fornecer caminhos para a garantia ao respeito dos direitos humanos. Além do reconhecimento da conexão de direitos humanos e clima, relativamente recente, o direito humano a um meio ambiente saudável foi garantido no contexto latino-americano já em 1988, no artigo 11 do Protocolo de São Salvador. O protocolo foi ratificado pelo Brasil em 1999, e reforça o artigo 225 da Constituição Federal, também de 1988, que garante o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida. A Corte Interamericana de Direitos Humanos também reafirmou esse direito na Opinião Consultiva 23 de 2017, que estabeleceu que os Estados devem assumir compromissos para garantir a prevenção de danos dentro e fora do território do Estado, em termos ambientais, incluindo medidas para litigância climática. Em 2022, a Assembleia Geral da ONU também reconheceu o direito ao meio ambiente saudável, limpo e sustentável como um direito humano, por meio da Resolução 76/300. O Relator Especial da ONU para Direitos Humanos e Meio Ambiente também tem elaborado relatórios focados em mudanças climáticas, com uma série de recomendações que se relacionam à litigância do clima, inclusive para a aceleração de ações de mitigação e de adaptação para a proteção das pessoas vulneráveis frente às mudanças climáticas, para o financiamento de perdas e danos e para o empoderamento das instituições relevantes.

Atualmente, tramitam no Brasil uma série de ações que abordam o tema de mudanças climáticas de maneira direta ou indireta. A Plataforma de Litigância Climática no Brasil reúne 69 ações judiciais que abordam o tema de mudanças climáticas de forma direta. A

grande maioria dos casos – 62 deles – está ancorado no artigo 225 da Constituição Federal. É ele que garante o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público o dever de defendê-lo para presentes e futuras gerações. Segundo a plataforma, 17 casos abordam a justiça climática de maneira implícita e 16 de maneira expressa.

Apesar disso, o Brasil tem posição de destaque no contexto global da litigância climática. Isso porque o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu expressamente que o clima é parte do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado na Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental (ADPF) no 708. Com isso, firmou o entendimento essencial de que os tratados internacionais de mudanças climáticas são tratados de direitos humanos, o que lhes confere natureza constitucional ou supralegal, a depender do procedimento de ratificação no Congresso Nacional. A decisão confirmou entendimentos anteriores da doutrina ambiental e climática no país, e trouxe uma sólida base para a ampliação da litigância climática baseadas em direitos humanos no Brasil, servindo de exemplo à comunidade internacional. Trata-se de leitura importante para a interpretação da implementação das normas, colocando o clima como princípio orientador das ordens social e econômica e como hierarquicamente superior às demais leis, garantindo a necessidade de sua priorização.

A litigância climática também pode e deve ser mobilizada para exigir medidas de mitigação e adaptação diretamente a entes privados. Isso porque a litigância é meio de responsabilizar emissores de gases de efeito estufa e seus financiadores por violações a direitos humanos e fundamentais. No Brasil, a legislação e a jurisprudência ambiental já incorporaram medidas como a inversão do ônus da prova e o princípio do poluidor-pagador, em alinhamento com a doutrina nacional e internacional. Essas medidas também compreendem casos de litigância climática em face de entes privados no Brasil, que deve ganhar espaço nos próximos anos.

Além disso, o Brasil deve estar preparado para o avanço da litigância climática transnacional, que já tem servido como meio de responsabilizar empresas responsáveis por impactos socioambientais e climáticos negativos. Litígios climáticos devem ganhar força no cenário internacional. No caso Pão de Açúcar, por exemplo, reclamações conjugadas de organizações indígenas e sociais brasileiras e colombianas ao grupo Casino na França se desenvolveram apesar de haver um Termo de Ajustamento de Conduta do Pão de Açúcar no Brasil, ligado à comercialização de produtos oriundos do desmatamento na Amazônia. Isso porque, independentemente do Termo de Ajustamento, o grupo teria violado a lei francesa, que impõe um dever de vigilância de suas empresas subsidiárias para evitar o risco de violações de direitos humanos. Ações transnacionais podem trazer desafios para o estado e

o poder judiciário brasileiro, com complexidades em termos de cumprimento de decisões estrangeiras e na tramitação conjugada de ações transnacionais, por exemplo. O país, seus ministérios, sua promotoria e especialmente seu Poder Judiciário, devem estar prontos para colaboração com processos estrangeiros, que garantam uma atenção transversal às normas internacionais de direitos humanos e clima.

Essas e outras medidas que levem a sério o enfrentamento à crise do clima podem evitar a litigância climática em face do poder público brasileiro. O Brasil deve implementar adequadamente medidas climáticas, em todas suas dimensões, em todos os poderes e níveis de governança. Empoderar as instituições nacionais de direitos humanos e da sociedade civil é tarefa emergencial para contribuir ao planejamento e à implementação dos compromissos, leis e políticas nacionais sobre o clima de maneira compatível ao respeito dos direitos humanos. Ainda, o Estado brasileiro pode ser parte instrumental para exigir que os atores privados respeitem esses direitos nos momentos do licenciamento ambiental e seus protocolos prévios, e a garantir a responsabilização dos atores privados na existência de danos ambientais e climáticos.



ADAPTAÇÃO, RESILIÊNCIA E COMPENSAÇÃO PARA TODOS

POLÍTICAS DE ADAPTAÇÃO

E DE PERDAS E DANOS

EFETIVAMENTE IMPLEMENTADAS



A adaptação às mudanças climáticas é urgente para a proteção dos direitos humanos das populações mais vulneráveis, e deve ser privilegiada na ação climática. A compensação por perdas e danos também deve ser efetivamente implementada, considerando danos econômicos e não econômicos, de forma imediata e complementar às medidas de adaptação.

A necessidade de adaptação a cenários já irreversíveis é consenso na comunidade internacional, e se reflete em documentos e pesquisas. Ela foi recomendada pelo Relator Especial da ONU de Direitos Humanos e Meio Ambiente, e é reforçada no Relatório do Segundo Grupo de trabalho do IPCC, de 2022. Ele ressalta a urgência da atuação na adaptação, para evitar impactos negativos das mudanças climáticas que já estão acontecendo, e que irão ocorrer com mais frequência no futuro próximo, ainda que medidas de transição radicais sejam tomadas. Esses impactos afetam, especialmente, as comunidades mais vulneráveis, incluindo povos indígenas e tradicionais. Por isso, é necessário adotar soluções que já existem e são conhecidas, incluindo o planejamento de adaptação e sua implementação. Essas soluções incluem políticas públicas para garantir a disponibilidade de alimentação, a produção agroflorestal, a aquicultura e a pesca sustentável, o manejo sustentável da produção agrícola, e gestão para redução de risco de desastres. O Relatório do IPCC também ressalta que algumas dessas soluções trazem outros benefícios, por exemplo para a equidade de gênero, de povos discriminados e de populações de baixa renda.

Apesar do consenso pela adaptação, existe uma grande lacuna em sua implementação nos níveis internacional, nacional e subnacional. O Adaptation Gap Report do Programa de Meio Ambiente das Nações Unidas (PNUMA) de 2021 avaliou que os planejamentos de adaptação faziam bons mapeamentos de risco, que incluíam povos e comunidades interessadas. Porém, também ressaltou que os incentivos para adaptar, o desenvolvimento de planos subnacionais e o monitoramento e avaliação ainda deixavam muito a desejar. Essa realidade é reforçada pelo fato de que a grande maioria dos fundos de financiamento climático é direcionada à mitigação de danos já concretizados. Isso significa que o financiamento climático ignora medidas de adaptação e mantém os mais vulneráveis em risco.

No regime internacional, planos nacionais de adaptação foram criados para os países em desenvolvimento identificarem suas principais vulnerabilidades, avaliarem suas políticas existentes e adotarem medidas de adaptação, de maneira participativa. Até 2022,

apenas 40 países apresentaram seus planos nacionais de adaptação para o secretariado da UNFCCC, e o Brasil é um deles. O Plano Nacional de Adaptação do Brasil é bastante compreensivo e inclui um capítulo sobre povos e populações vulneráveis, além de estratégias e metas setoriais. No entanto, o plano de 2016 está defasado, porque foi elaborado em um contexto político, econômico e de entendimento climático muito distinto do presente. Também há pouca ou nenhuma transparência ou acompanhamento sobre a sua implementação, impulsionada pelas medidas anticlimáticas do último governo. Em setembro, o governo federal iniciou o processo de revisão do Plano Nacional de Adaptação climática no Brasil, e este deve ser atualizado de maneira participativa, especialmente por parte das populações vulneráveis, de acordo com a Política Nacional de Mudanças Climáticas. Em linha com os preceitos constitucionais e específicos, o país também deve estabelecer, ou ao menos permitir, o acompanhamento e monitoramento participativo com envolvimento das comunidades, fortalecendo uma abordagem de direitos humanos na adaptação climática.

Cerca de metade dos países que ratificaram o Acordo de Paris também acrescentaram a adaptação em seus planos de contribuições específicas decorrentes do Acordo, conhecidos como NDCs na sigla em inglês (*National Determined Contributions*). Segundo a World Resources Institute esse número não cresceu de forma expressiva nas NDCs atualizadas, por mais que a qualidade das metas e a sua ambição aumentou em relação aos planos anteriores. O Brasil não inclui metas de adaptação em sua NDC. O país apenas menciona que está comprometido a implementar ações de adaptação em todos os setores econômicos, sem especificação. Embora não seja obrigatório, essa inclusão pode facilitar o acompanhamento da meta global de adaptação e o alinhamento com seu plano nacional de adaptação, bem como o balanço global do Acordo de Paris, que será realizado até este ano de 2023. Ela deve ser feita em conexão com a revisão participativa do Plano Nacional de Adaptação climática, ancorando as contribuições planejadas na natureza supralegal do Acordo de Paris.

Além do nível nacional, é extremamente importante que os Municípios e Estados tenham seus planos de adaptação, uma vez que os riscos e as soluções são específicos para cada região. Para que isso ocorra de forma inclusiva e efetiva, é importante que o governo federal e organizações da sociedade civil apoiem a elaboração, e que a sociedade civil participe de seu desenvolvimento, especialmente, mas não somente no nível local. Enquanto municípios estão mais próximos da implementação de medidas e têm visão privilegiada para o desenvolvimento de ações, contextos de violência e poder político e social podem levar a práticas de exclusão, coerção e simulação de participação em discussões locais. Por isso, o governo federal e governos estaduais devem estar atentos e promover fóruns multinível que fortaleçam os grupos mais vulneráveis a partir da atuação em grupo. Em todas as deliberações, deve-se cuidar para que não ocorra a “maladaptação”, isto é, a adaptação

de baixa efetividade que pode reforçar vulnerabilidades existentes ou tornar as pessoas ainda mais vulneráveis.

Em casos de riscos já concretizados, deve-se compensar perdas e danos econômicos e não econômicos dos indivíduos e comunidades afetadas. As perdas e danos não econômicos, em especial, foram reconhecidos pelo Relatório do Segundo Grupo de trabalho do IPCC, que destacou sua ocorrência na América do Sul. Eles incluem impactos na cultura, moradia, território, saúde e até mesmo a perda de vidas, por exemplo em casos como os de genocídio. As perdas não econômicas também podem necessitar de soluções financeiras, como recursos para cobrir um tratamento médico decorrente devido a impactos físicos ou psicológicos. Além disso, a migração e o deslocamento forçado e a realocação planejada em razão de mudanças no clima são formas de mobilidade humana que resultam dessas perdas e danos e também podem gerá-los, a partir de impactos psicológicos e de perda de identidade decorrentes da realocação, por exemplo. Por fim, a desritualização decorrente de omissões em direitos humanos e impactos no clima também gera violações de direitos humanos, e é passível de compensação por perdas e danos à comunidade.

Especialmente no contexto de agricultura, pecuária e pesca, perdas e danos surgem na disseminação de doenças infecciosas e não infecciosas como a dengue, a malária e a desnutrição, no deslocamento forçado, e em enchentes e impactos na infraestrutura e danos a setores econômicos essenciais.

O Brasil também deve dar atenção às perdas e danos ligados ao clima. Isso pode, reduzir e lidar com riscos políticos, ambientais e sociais atuais e futuros, tanto na seara doméstica como na internacional. As perdas e danos resultam dos impactos das mudanças climáticas, como enchentes, secas ou aumento do nível do mar e desertificação. Além do acentuamento da seca na Região Nordeste, que coloca a segurança hídrica de comunidades em risco e deve aumentar o conflito pela água, o país também observa uma crescente em episódios de dilúvios e enchentes. Apenas em 2022, seus impactos foram sentidos por centenas de milhares de pessoas afetadas e deslocadas nas Regiões Sul, Sudeste e Nordeste, durante todo o ano. Ademais, um relatório da OCDE também lista o Brasil entre os 15 países em maior risco devido ao aumento do nível do mar em termos de população afetada, por conta das cidades litorâneas como Santos e Recife.

De uma forma geral, esses impactos afetam especialmente populações marginalizadas como comunidades periféricas, podem e devem ser considerados perdas e danos, econômicos e não econômicos, relacionados às mudanças climáticas. Isso inclui perdas de safras e infraestrutura como estradas, pontes e casas, bem como perdas relacionadas a mudanças forçadas de condições de vida e cultura. Todas as perdas e danos são potencializadas quando populações não podem se adaptar a mudanças climáticas, devido à falta de capaci-

dade ou restrições financeiras ou políticas, inclusive a omissão do estado. Nesse contexto, a falta de ação e financiamento para adaptação leva diretamente à violação de direitos, a catástrofes humanitárias e ao aumento das perdas e danos.

Em termos de política pública doméstica, planos para evitar, reduzir e lidar com perdas e danos devem ser traçados a nível nacional, estadual e municipal. Isso inclui o aumento do conhecimento sobre o risco e os potenciais de perdas e danos, o investimento na resiliência e fortalecimento da gestão de riscos e sistemas de alerta precoce, de forma inclusiva e com participação social. Os Municípios devem inclusive planejar para receber migrantes ou pessoas deslocadas de outras áreas do país afetadas por perdas e danos, em um movimento coordenado por outros níveis de governança pública.

Na esfera internacional, o Brasil também deve apoiar o pleito dos países em desenvolvimento e da sociedade civil para que se construa um mecanismo de financiamento de perdas e danos internacional, como parte do regime de mudanças climáticas. Esse mecanismo pode apoiar a adoção de medidas e políticas públicas para lidarem com perdas e danos nos países em desenvolvimento. Atualmente, a maior parte do financiamento disponível é direcionado para a mitigação climática, e quase nenhum recurso para perdas e danos, especialmente para os danos não econômicos. Com isso, essas perdas não são compensadas, e são suportadas pelas pessoas diretamente afetadas e pelos governos locais e nacionais. Os países e empresas que são historicamente responsáveis pelas emissões de gases de efeito estufa e que cujo capital atualmente financia a maior parte das emissões são pouco acionados ou responsabilizados pelas perdas e danos que causam. O mecanismo internacional de perdas e danos pode mitigar essa lógica desigual, contribuindo para justiça climática no âmbito global.

Esse movimento diplomático também está em linha com o crescimento do tratamento da adaptação climática e de perdas e danos em órgãos e por mecanismos internacionais de direitos humanos. Em casos recentes, o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas reconheceu que danos climáticos podem ocorrer no caso de eventos de desenvolvimento lento e por isso, geram responsabilidade de adaptação. No caso Ione Teitiota v. Nova Zelândia, em 2020, o Comitê entendeu que sem esforços nacionais e internacionais robustos, pessoas estariam em risco de terem seus direitos humanos violados em decorrência de eventos de longuíssima duração e responsabilidade relativamente difusa, como o aumento do nível do mar. Por isso, os impactos desses eventos nas condições de vida de indivíduos em países mais afetados devem ser considerados por entes nacionais para salvaguardar os seus direitos humanos, inclusive na análise de pedidos de asilo. Em 2022, o mesmo Comitê estendeu essa responsabilidade à seara nacional, em especial em relação à falta de medidas para adaptação ao clima. Em caso movido por habitantes das Ilhas dos Estreitos de Torres,

na Austrália, o Comitê reconheceu a violação de direitos à cultura e à vida em família em decorrência da falta de implementação de medidas de adaptação, que resultou em impactos específicos decorrentes de aumento do nível do mar e de enchentes nas Ilhas como a destruição de cemitérios tradicionais e a degradação do ecossistema. O Comitê decidiu responsabilizar o governo Australiano pelas perdas e danos não econômicos causados aos ilhéus. Estes são caminhos importantes para indivíduos e comunidades garantirem o respeito de seus direitos frente a Estados e entes privados perante as perdas e danos climáticos. Essas medidas também podem ser tomadas em casos envolvendo o Brasil.



MÁXIMA GARANTIA DA VIDA

PROTEGER DEFENSORES

SOCIOAMBIENTAIS,

ESPECIFICAMENTE OS QUE ATUAM

COM MUDANÇAS CLIMÁTICAS



O Brasil é um dos países onde mais defensores socioambientais são atacados e assassinados, especialmente em zonas rurais. Povos indígenas e de outras comunidades tradicionais relatando o desmatamento ou o garimpo ilegal na Amazônia estão particularmente vulneráveis. Segundo o relatório [Frontline Defenders](#), pelo menos 358 defensores foram mortos no mundo apenas em 2021. Desses, 59% trabalhavam com a proteção da terra, povos indígenas e direitos ambientais. No mesmo período, 27 defensores foram mortos no Brasil. Elas e eles se somam a mais de 300 pessoas assassinadas no contexto de conflitos pelo uso da terra e de recursos naturais, apenas na Amazônia brasileira e até 2019, conforme dados da Comissão Pastoral da Terra no relatório [“Máfias do Ipê” da Human Rights Watch Brasil](#). A maioria dessas pessoas eram indígenas e outros moradores das florestas, vitimadas por violências impulsionadas em pronunciamentos do ex-Presidente Jair Bolsonaro e do antigo Ministro do Meio Ambiente Ricardo Salles.

Para garantir a ação climática e o respeito aos direitos humanos das pessoas defensoras, o Brasil deve atuar para garantir um ambiente seguro para elas. Isso depende da recuperação e fortalecimento institucional, de ações efetivas de fiscalização e da implementação efetiva de políticas públicas de proteção, inclusive através de postura e discurso que deem respaldo e avancem a ação climática.

O Relatório da Human Rights Watch já faz recomendações relevantes para endereçar essa questão. Por exemplo, a partir da atuação do Ministério da Justiça em conjunto com autoridades federais, estaduais e do Ministério Público, para lidar com atos de violência e intimidação contra defensores e responsabilizar os criminosos. O Relatório também recomenda a ampliação do programa federal de proteção dos defensores de direitos humanos por parte do atual Ministério da dos Direitos Humanos, e a criação de mecanismos específicos que permitam que defensores mantenham canais diretos de comunicação autoridades para denunciar abusos. O fortalecimento da proteção da Floresta Amazônica é parte das obrigações de direitos humanos do Brasil. Assim, o Relatório também recomenda a reestruturação dos órgãos ambientais, a recuperação de sua autonomia e o direcionamento de orçamentos necessários que possam realizar a fiscalização ambiental. Parte dessas medidas já foi iniciada pelo novo governo, inclusive por meio da reestruturação do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e da criação do Ministério dos Povos Indígenas. Essas mudanças, contudo, devem continuar e serem reforçadas, inclusive com impactos transversais na gestão pública a partir da criação da Autoridade Nacional de Segurança Climática e da ação do Conselho Nacional sobre Mudança no Clima.

O governo deve apoiar e colaborar com iniciativas existentes para a proteção de defensores ambientais, como a iniciativa do Programa de Meio Ambiente das Nações Unidas (PNUMA). A PNUMA mantém um programa de Defensores Ambientais que promove o acesso à informação sobre direitos ambientais, garante treinamento de mídia para defensores ambientais e presta suporte jurídico e técnico aos defensores ambientais. Com isso, o Brasil também deve se esforçar para lidar com ataques virtuais, cuja ocorrência tem aumentado segundo relatório da Front Line Defenders. O governo também deve apoiar, dar respaldo e incentivar iniciativas comunitárias e por parte da sociedade civil para gerar capacitação sobre defesa pessoal, inclusive digital, e para compartilhar informação sobre os ataques.

Em relação a criminosos estrangeiros, a litigância transnacional e os mecanismos de Direitos Humanos também podem ser acionados, com auxílio do Estado. Além da lei francesa mencionada no caso Casino, outros países também incluem disposições semelhantes, e a União Europeia recentemente lançou uma normativa sobre violações globais de direitos humanos. Iniciativas semelhantes podem ser feitas no âmbito regional, a partir da integração latino-americana. Os responsáveis por violência contra os direitos humanos em outros países, inclusive entidades governamentais e privadas e indivíduos, também podem e devem ser responsabilizados por ações de pessoas e entidades do Brasil.

Finalmente, o governo brasileiro, organizações de direitos humanos, movimentos sociais e a sociedade civil de uma forma geral devem atuar para garantir a responsabilização das pessoas responsáveis pelos crimes ambientais, contra a humanidade e de genocídio empreendidos durante o Governo Bolsonaro. Isso deve ocorrer em diferentes frentes e independentemente de suas posições institucionais, inclusive no exército brasileiro. Quando houver limitações na justiça nacional, atores sociais devem continuar acionando órgãos internacionais como o Tribunal Penal Internacional, em Haia. O governo brasileiro e todas as suas instituições devem incentivar e colaborar com essas ações de responsabilização.



REFERÊNCIAS

Assembleia Geral da ONU, **Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas**, 2007. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf

Assembleia Geral da ONU, **Resolução 48/14**, 2021. Disponível em: <https://undocs.org/Home/Mobile?FinalSymbol=A%2F48%2F14&Language=E&DeviceType=Desktop&LangRequested=False>

Assembleia Geral da ONU, **Resolução 76/300** (Em inglês), 2022. Disponível para download em: <https://digitallibrary.un.org/record/3983329?ln=en#record-files-collapse-header>

Brasil, **Constituição Federal**, 1988. Disponível em: Brasil, Plano Nacional de Adaptação ao Clima, 2016. Disponível em: <https://www4.unfccc.int/sites/NAPC/Documents/Parties/Brazil%20PNA%20Portuguese.pdf>

Brasil, **Decreto Legislativo nº 143**, de 2002. Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre os povos indígenas e tribais em países independentes. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2002/decretolegislativo-143-20-junho-2002-458771-norma-pl.html>

Brasil, **Decreto nº 10.088**, de 5 de novembro de 2019. Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre os povos indígenas e tribais em países independentes. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art6

Brasil, **Decreto nº 2.652**, de 1º de julho de 1998. Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança no Clima. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm

Brasil, **Decreto no 5.051**, de 19 de abril de 2004. Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre povos indígenas e tribais em países independentes. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm

Brasil, **Decreto nº 6.040**, de 7 de fevereiro de 2007. Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm

Brasil, **Decreto nº 9.073**, de 5 de junho de 2017. Acordo de Paris. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2015-2018/2017/decreto/d9073.htm

Brasil, **Decreto nº 9.759**, de 11 de abril de 2019. Extinção e desconfiguração de colegiados ambientais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2019-2022/2019/decreto/D9759.htm

Brasil, Governo Federal, **Marina Silva anuncia a criação da Autoridade Nacional de Segurança Climática (notícia)**, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/meio-ambiente-e-clima/2023/01/marina-silva-anuncia-a-criacao-da-autoridade-nacional-de-seguranca-climatica#:~:text=Marina%20explicou%20que%20a%20Autoridade,adapta%C3%A7%C3%A3o%20e%20de%20promo%C3%A7%C3%A3o%20da>

Brasil, **Lei no 10.650**, de 16 de abril de 2003. Lei de Acesso à Informação Ambiental. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.650.htm

Brasil, **Lei nº 12.187**, de 29 de dezembro de 2009. Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm

Brasil, **Lei nº 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm

Brasil, Ministério do Meio Ambiente e da Mudança no Clima, **Política Nacional sobre Mudança no Clima (notícia)**, sem data. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/clima/politica-nacional-sobre-mudanca-do-clima.html#:~:text=A%20Pol%C3%ADtica%20Nacional%20sobre%20Mudan%C3%A7a,das%20emiss%C3%B5es%20projetadas%20at%C3%A9%202020>

Brasil, **Plano Nacional de Adaptação ao Clima**, 2016. Disponível em: <https://www4.unfccc.int/sites/NAPC/Documents/Parties/Brazil%20PNA%20Portuguese.pdf>

Cárcamo e Ishisaki, **ODS 16 e Justiça Socioambiental no Brasil: Um enfoque na Participação e Acesso à Justiça da Sociedade Civil e dos Mais Vulneráveis**, 2021. Disponível em: http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20220418110345_3995.pdf

Casa Ninja Amazônia, **Levante Indígena**, sem data. Disponível em: <https://casaninjaamazonia.org/levante-indigena/>

CEPAL, **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (Acordo de Escazú)**, 2018. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43611/51800493_pt.pdf

Climate Case Chart, 2021, **Envol Vert et al. v. Casino**, Sabin Center for Climate Change Law. Disponível em: <http://climatecasechart.com/non-us-case/envol-vert-et-al-v-casino/>

Climate Justice Alliance, sem data, **Just Transition Framework** sem data. Disponível em: <https://climatejusticealliance.org/just-transition/>

Colectivo Miradas Críticas del Territorio desde el Feminismo, **Mapeando el cuerpo-territorio: Guía metodológica para mujeres que defienden sus territorios**, 2017. Disponível em: <https://territorioyfeminismos.org/publicaciones/guia-mapeando-el-cuerpo-territorio/Miradas Críticas de Território desde el Feminismo, website, sem data. Disponível em: https://territorioyfeminismos.org/>

Comissão Europeia, **Regulação do Conselho Europeu sobre Direitos Humanos**, 2020. Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/acordo-de-paris-e-ndc/arquivos/pdf/acordo_paris.pdf

Comissão Interamericana de Direitos Humanos, **Protocolo de São Salvador**, 1988. Disponível em: http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm

Comissão Pro-Índio. **Quilombolas lutam por política de gestão para seus territórios**, 2018. Disponível em: <https://cpisp.org.br/quilombolas-lutam-por-politica-de-gestao-para-seus-territorios/#:~:text=Segundo%20o%20documento%2C%20a%20gest%C3%A3o,fundi%C3%A1ria%20em%20que%20se%20encontrem.>

Corte Interamericana de Direitos Humanos, **Opinião Consultiva 23/17**, 2017, Meio Ambiente e Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.mpf.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/OpinioConsultiva23versofinal.pdf>

Emls, E., 2021, Porque pessoas indígenas são as delegadas mais importantes na COP 26, **#TogetherBand**, 2021. Disponível em: <https://togetherband.org/blogs/ews/indigenous-peoples-cop26>

Estados Unidos, **Executive Order 12.898**, de 11 de fevereiro de 1994. Comitê interministerial para justiça ambiental. Disponível em: <https://www.archives.gov/files/federal-register/executive-orders/pdf/12898.pdf>.

Folha+ Social, **Terras indígenas ajudam a proteger áreas florestais do desmatamento** (notícia), Folha de São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/emprededorsocial/2022/04/terras-indigenas-ajudam-a-protoger-areas-florestais-do-desmatamento.shtml>

Frontline Defenders, 2021, **Frontline Defenders Global Analysis 2021**, 2021. Disponível em: https://www.frontlinedefenders.org/sites/default/files/2021_global_analysis_-_final_-_update_15_july.pdf

Garzón, E., 2016, REDD+ indígena, **Mongabay**, 2016. Disponível em: <https://es.mongabay.com/2016/10/redd-indigena-amazonico-una-nueva-formula-conservar-los-bosques-colombia/>

Gênero e Clima, **Lançamento: quem precisa de justiça climática?**, 2022. Disponível em: <https://generoeclima.oc.eco.br/lançamento-quem-precisa-de-justica-climatica-no-brasil/>

Gênero e Clima. **Nossos frutos (plataforma)**, sem data. Disponível em: <https://generoeclima.oc.eco.br/nossos-frutos/>

Greenpeace Brasil, **Genocídio indígena: garimpo ilegal está matando crianças Yanomami e não é de hoje...**, 2023. Disponível em <https://www.greenpeace.org/brasil/blog/genocidio-indigena-garimpo-ilegal-esta-matando-criancas-yanomami-e-nao-e-de-hoje/>

Grupo de Trabalho de Gênero e Clima do Observatório do Clima, **Quem Precisa De Justiça Climática no Brasil?** 2022. Disponível em: <https://generoeclima.oc.eco.br/lançamento-quem-precisa-de-justica-climatica-no-brasil/>

Gustafson, J. 2020, Brasil caminha para liderar ranking mundial da violência contra mulher. **Diálogos do Sul**, 2020, Disponível em: <https://dialogosdosul.operamundi.uol.com.br/direitos-humanos/65247/brasil-caminha-para-liderar-ranking-mundial-da-violencia-contra-mulher>

Hirano, C. Y. M., Angela Davis e Lélia Gonzalez: conheça duas teóricas do feminismo negro nos EUA e no Brasil, **Politize!**, 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/angela-davis-e-lelia-gonzalez/>

Human Rights Watch Brasil, **Máfias do Ipê: como a violência e a impunidade impulsionam o desmatamento na Amazônia Brasileira**, 2019. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/report/2019/09/17/333519>

Instituto Humanitas Unisinos, **Os refugiados climáticos e o paradoxo da imobilidade. Entrevista com Márcia Castro**, 2011. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/500513-os-refugiados-climaticos-e-o-paradoxo-da-imobilidade-entrevista-especial-com-marcia-castro>

IPCC, SR15, **Aquecimento Global de 1,5oC** (Em inglês). Disponível em: <https://www.ipcc.ch/sr15/>

IPCC, WGII, **Impactos, Adaptação e Vulnerabilidades**, 2022. (Em inglês). Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/sixth-assessment-report-working-group-ii/>

IPEA, **ODS 16, detalhamento para o Brasil**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods16.html>

IPEA, **ODS 5, detalhamento para o Brasil**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods5.html>

JUMA, **Plataforma de Litigância Climática no Brasil (plataforma)**, sem data. Disponível em: <https://www.litiganciaclimatica.juma.nima.puc-rio.br/listagem/visualizar>

Justiça Ambiental, **Como começou a luta pela justiça ambiental?**, sem data. Disponível em: <http://www.justicaambiental.com.br/Historia/Index%2F1>

Lopes, R. J., 2023, 'Desritualização' da morte ameaça identidade cultural dos yanomamis, **Folha de São Paulo**, 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/02/desritualizacao-da-morte-ameaca-identidade-cultural-dos-yanomamis.shtml>

Mantelli, G., Nabuco, J., Borges, C, 2019. **Guia de litigância climática**. Conectas Direitos Humanos.

MapBiomias (Plataforma). Disponível em: <https://plataforma.brasil.mapbiomas.org/>

Mawé, S. S., Povos indígenas e COP 27, do racismo ambiental à luta por justiça climática, **#Colabora**. Disponível em: <https://projecolabora.com.br/ods13/indigenas-cop27-do-racismo-ambiental-luta-justica-climatica/>

Ministério do Meio Ambiente, **O que é REDD+**, 2016. Disponível em: <http://redd.mma.gov.br/pt/pub-apresentacoes/item/82-o-que-e-redd>

Nicholls et al., **Ranking of The World's Cities Most Exposed to Coastal Flooding Today and in the Future**, 2007. Disponível em: <https://climate-adapt.eea.europa.eu/en/metadata/publications/ranking-of-the-worlds-cities-to-coastal-flooding/11240357#:~:text=These%20include%20Tokyo%2C%20New%20York,flood%20risk%20in%20the%202070s.>

Observatório do Clima, 2023, **Revogação Ambiental acaba com conciliação fake, reativa Fundo Amazônia e tira CAR da Agricultura**, 2023. Disponível em: <https://www.oc.eco.br/revogaco-ambiental-acaba-com-conciliacao-fake-reativa-fundo-amazonia-e-tira-car-da-agricultura/>

OEА, **Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas**, 2016. Disponível em: https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf

OHCHR, **Australia violated Torres Strait Islanders' rights to enjoy culture and family life, UN Committee finds**, 2022 (Press release) Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/press-releases/2022/09/australia-violated-torres-strait-islanders-rights-enjoy-culture-and-family>

OHCHR, **Safe Climate Report** (em inglês), 2019. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/special-procedures/sr-environment/safe-climate-report>

ONU, **Convenção sobre a Diversidade Biológica**, 1992. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/textoconvenoportugus.pdf>

ONU, **Convenção-Quadro sobre Mudança no Clima** (Em inglês), 1992. Disponível em: https://unfccc.int/files/essential_background/background_publications_htmlpdf/application/pdf/conveng.pdf

ONU, **Declaração do Rio de Janeiro**, 1992, Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/szzGBPjxPqnTsHsnMSxFWPL/?format=pdf>

Protocolo de Consulta e Consentimento Wajãpi (2014), sem data, **Observatório** (Plataforma). Disponível em: <https://observatorio.direitosocioambiental.org/protocolo-de-consulta-e-consentimento-wajapi-2014/>

Protocolos Autônomos de Consulta e Consentimento Prévio, Livre e Informado, sem data, **Observatório** (Plataforma). Disponível em: <https://observatorio.direitosocioambiental.org/protocolos/>

Sakamoto, L. 2022, **Brasil fecha 2021 com 1937 resgatados da escravidão, maior soma desde 2013**, Reporter Brasil, 2022. Disponível em: [https://reporterbrasil.org.br/2022/01/brasil-fecha-2021-com-1937-resgatados-da-escravidao-maior-soma-desde-2013/#:~:text=O%20Brasil%20encontrou%201.937%20pessoas,Previd%C3%Aancia%20nesta%20quinta%20\(27\).](https://reporterbrasil.org.br/2022/01/brasil-fecha-2021-com-1937-resgatados-da-escravidao-maior-soma-desde-2013/#:~:text=O%20Brasil%20encontrou%201.937%20pessoas,Previd%C3%Aancia%20nesta%20quinta%20(27).)

Sem Cerrado, Sem Água, Sem Vida. **Cadernos saberes e fazeres quilombolas: planos de gestão territorial**, sem data. Disponível em: <https://www.campanhacerrado.org.br/12-biblioteca/educativos/254-caderno-saberes-e-fazeres-quilombolas>

Sharma-Khushal et al., **The Loss and Damage Finance Facility: Why and How**, 2022. (Em inglês). Disponível em: <https://us.boell.org/en/2022/05/31/loss-and-damage-finance-facility-why-and-how>

STF, **Acórdão ADPF 708**, 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15353796271&ext=.pdf>

Suruí, T., 2022, Ministério indígena: pasta não pode permanecer apenas no local de representatividade. **Folha de São Paulo**, 2022. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/clima/politica-nacional-sobre-mudanca-do-clima.html#:~:text=A%20Pol%C3%ADtica%20Nacional%20sobre%20Mudanc%C3%A7as,das%20emiss%C3%B5es%20projetadas%20at%C3%A9%202020.>

UN Human Rights Committee (HRC), 2020, **Ioane Teitiota v. New Zealand** (advance unedited version). (Em inglês), CCPR/C/127/D/2728/2016. Disponível em: <https://www.refworld.org/cases,HRC,5e26f7134.html>

UNCCC, **O pacto climático de Glasgow na COP 26**, 2021. Disponível em: <https://ukcop26.org/wp-content/uploads/2021/12/Outcomes-Spanish-ES-COP26-Presidency-Outcomes-The-Climate-Pact.pdf>

UNEP, 2021, **Adaptation Gap Report**. Disponível em: <https://www.unep.org/resources/adaptation-gap-report-2021>

UNEP, **O que é a Iniciativa de Defensores Ambientais**, sem data. Disponível em: <https://www.unep.org/pt-br/explore-topics/direitos-ambientais-e-governanca/what-we-do/advancing-environmental-rights/o-que-e>

UNFCCC, **Acordo de Paris**, 2015. Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/acordo-de-paris-e-ndc/arquivos/pdf/acordo_paris.pdf

UNFCCC, **Central de Planos Nacionais de Adaptação** (Plataforma), sem data. Disponível em: <https://www4.unfccc.int/sites/NAPC/Pages/national-adaptation-plans.aspx>

UNFCCC, **Gender Action Plan**, sem data. Disponível em: <https://unfccc.int/topics/gender/workstreams/the-gender-action-plan>

UNFCCC, **Just Transition of the Workforce, and the Creation of Decent Work and Quality Jobs**, 2020. Disponível em: <https://unfccc.int/sites/default/files/resource/Just%20transition.pdf>

UNFCCC, **O Grupo de Trabalho de Lima sobre Gênero** (em inglês), 2014. Disponível em: <https://unfccc.int/topics/gender/workstreams/the-enhanced-lima-work-programme-on-gender>

UNFCCC, **Response Measures**, sem data. Disponível em: <https://unfccc.int/topics/mitigation/workstreams/response-measures>

UNFCCC, **What is action for climate empowerment**, sem data. Disponível em: <https://unfccc.int/topics/education-youth/the-big-picture/what-is-action-for-climate-empowerment>

World Resources Institute (WRI), **State of the Nationally Determined Contributions: Enhancing Adaptation Ambition**, 2022. (em Inglês) Disponível em: https://www.wri.org/research/nationally-determined-contributions-enhancing-adaptation-ambition?auHash=h6ZqTvgv9fN_X1gkdDdNtd1XrOK8k5MTpDkEuW5YEEm



contato@conectas.org

siga nossas redes

 /conectas

 @conectas

 @conectas

 conectas.org